

COTAS SOCIAIS: REFLEXÕES À LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Sabrina Olimpio Caldas de Castro¹, Débora Gonzaga Martin²,
Fernanda Maria de Almeida³

Resumo: Este ensaio teórico se fundamenta em referências bibliográficas para analisar as cotas sociais como mecanismo de ação afirmativa, à luz do princípio da isonomia. Verificou-se que as cotas sociais constituem um mecanismo de discriminação lícita que visa promover a igualdade material no Brasil, proporcionando igualar as chances dos estudantes provenientes de escolas públicas e dos estudantes provenientes da rede privada de ensino básico e médio ingressar nas Instituições Federais de Ensino Superior. Assim, as cotas sociais constituem em um mecanismo de concretização da igualdade, no que se refere ao direito constitucional à educação. Pelo exposto, considerando a noção da igualdade material, as cotas sociais são fundamentais para promover efetivamente um tratamento isonômico, protegendo os grupos vulneráveis. Essa medida emerge como um mecanismo apto a ampliar o acesso à educação superior e contribuir para a constituição de uma sociedade com menores níveis de desigualdades sociais, proporcionando resultados de curto prazo, enquanto se devem adotar medidas que busquem proporcionar um ensino público básico e médio de qualidade, para que as cotas sociais possam ser extintas.

Palavras-chave: Ensaio Teórico; Isonomia; Cotas Sociais.

THE SOCIAL QUOTES: REFLECTIONS BASED ON THE PRINCIPLE OF ISONOMY

Abstract: This theoretical essay is based on bibliographical references, and aims to analyze social dimensions as a mechanism of affirmative action, in light of the principle of isonomy. It was verified that social quotas constitute a mechanism of lawful discrimination that aims to promote material equality in Brazil, providing equal the chances of students from public schools and students from the private primary and secondary schools to join the Federal Institutions of Higher Education. Thus, social quotas constitute a mechanism for achieving equality, with regard to the constitutional right to education. From the foregoing, considering the notion of

1 Doutoranda em Administração pela Universidade Federal de Viçosa.

2 Doutoranda em Administração pela Universidade Federal de Viçosa.

3 Professora adjunta na Universidade Federal de Viçosa.

material equality, the social quotas are fundamental to effectively promote an isonomic treatment, protecting vulnerable groups. This measure emerges as a mechanism capable of increasing access to higher education and contributes to the constitution of a society with lower levels of social inequalities, providing short-term results, while adopting measures that seek to provide basic and secondary public education quality, so that social quotas can be extinguished.

Keywords: Theoretical Essay; Isonomy; Social Quotas.

1. Introdução

A Constituição Federativa do Brasil de 1988 é composta por normas e princípios, os quais possuem relevância para o ordenamento jurídico, uma vez que devem ser considerados ao interpretar as normas (SANTANA, 2010). Ademais, o ato de violá-los é considerado transgressão mais grave do que a desatenção em relação à determinada norma (HAAS e LINHARES, 2012). Dentre estes princípios, destaca-se o princípio da igualdade, também denominado de princípio da isonomia, o qual atualmente tem recebido considerável destaque, uma vez que os constitucionalistas têm ressaltado a importância de observá-lo em casos concretos (SANTANA, 2010).

O princípio da isonomia somente adquire aplicabilidade quando lhe confere a noção da igualdade material, a qual se baseia em instrumentos reais e sólidos que permitem a concretização dos direitos previstos nas normas. Assim, deve-se buscar a igualdade para além de sua noção formal, ou seja, perante a lei, sendo necessário buscar concretizá-la concedendo reais oportunidades dos indivíduos adquirirem condições dignas de vida (D'OLIVEIRA, 2010).

Para a promoção dessa igualdade material no Brasil, adota-se a discriminação positiva, que designa privilégios a determinados grupos sociais, sendo esta ação protegida pela lei, a fim de alcançar a paridade entre os segmentos distintos da sociedade (FIQUENE, 2012). Dentre estas ações afirmativas encontram-se as cotas sociais, previstas na Lei 12.711/2012, com o intuito de garantir igualdade de oportunidade aos estudantes provenientes de escolas públicas para ingressar nas Instituições Federais de Ensino Superior.

Por esta contextualização, este ensaio teórico, que possui como base referências bibliográficas, se propõe a analisar as cotas sociais como mecanismo de ação afirmativa, à luz do princípio da isonomia. Especificamente, objetiva-se realizar um breve levantamento histórico do princípio da isonomia e seus aspectos gerais, bem como realizar um levantamento histórico das ações afirmativas, especificamente das cotas sociais e, por fim, abordar quais aspectos que possibilitam caracterizar as cotas sociais como um mecanismo que propicia a concretização do princípio da igualdade.

Quanto à relevância deste estudo, destaca-se o fato de ser uma temática atual e que incita divergências no âmbito social e acadêmico. Ademais, a abordagem da temática de cotas sociais é relevante, uma vez que explicita a importância da universidade brasileira frente à exclusão educacional e às desigualdades sociais que marcam o cenário socioeconômico brasileiro (HAAS e LINHARES, 2012).

Este estudo contempla, além desta introdução, outras cinco seções. Inicialmente, apresenta-se o princípio da isonomia e a noção de igualdade formal e material. Na sequência,

aborda-se as ações afirmativas e especificamente, as cotas sociais. Por fim, tem-se a análise das cotas sociais como mecanismo de concretização da igualdade, bem como as considerações finais e referências.

2. O princípio da isonomia e a noção de igualdade formal e material

A Constituição Federativa do Brasil de 1988 possui uma posição diferenciada dentro do ordenamento jurídico brasileiro, possuindo supremacia em relação às normas infraconstitucionais. Sua composição inclui princípios e regras que, no ato de suas interpretações, consideram-se essencialmente os princípios fundamentais (SANTANA, 2010). A violação destes princípios caracteriza-se como uma forma mais grave de transgressão quando comparado à desatenção em relação à determinada norma (HAAS e LINHARES, 2012).

Desta forma, nota-se a importância destes princípios para o ordenamento jurídico brasileiro. Dentre os princípios gerais previstos na Constituição, destaca-se o princípio da isonomia, também denominado de princípio da igualdade, o qual é fundamental para a consolidação de um Estado Democrático de Direito (D'OLIVEIRA, 2010).

Ao longo do processo histórico da humanidade, ocorreram mudanças evolutivas na construção do entendimento da noção de igualdade, até chegar à atual concepção deste princípio. Atualmente, este princípio possui considerável destaque, sendo ressaltada pelos constitucionalistas a importância de observá-lo ao tratar de casos concretos (SANTANA, 2010).

Inicialmente, poucos indivíduos podiam usufruir da ideia de igualdade, como evidenciado por D'Oliveira (2010). Tendo como base o estudo deste autor, é possível compreender a concepção do princípio na Grécia, em Roma, a importância da Revolução Francesa na consolidação do princípio e quando este foi expresso explicitamente pela primeira vez na Constituição brasileira.

Assim, considerando-se a noção moderna do princípio da isonomia, a qual se relaciona diretamente com o ideal democrático, pode-se interpretar que este não era aplicado efetivamente na Grécia antiga, apesar desta ser considerada precursora do ideal democrático. Desta forma, não havia uma real igualdade entre todos os indivíduos que a compunham, uma vez que excluía da prática ativa da cidadania escravos, estrangeiros e as mulheres.

Semelhantemente, em Roma também por um longo período predominou-se a desigualdade entre os indivíduos, sendo clara a distribuição diferenciada dos direitos entre patrícios e plebeus. A Lei das XII Tábuas iniciou a mudança da concepção romana de igualdade, uma vez que a nona tábua apresentava uma similaridade com a noção moderna do princípio, prevendo que não deveria haver privilégios em leis. Posteriormente, no ano de 212 evoluiu-se na noção do princípio ao conceder cidadania a todos os indivíduos que compunham o Império Romano, estabelecendo igualdade e liberdade entre todos os indivíduos.

Em âmbito internacional, a Revolução Francesa no ano de 1789, em virtude de seus ideais de igualdade, fraternidade e liberdade, pode ser considerada um marco fundamental

para a consolidação deste princípio. Nesta linha, Gonçalves (2012) aponta que as Revoluções Burguesas constituem um marco histórico na ideia de que todos os cidadãos merecem os mesmos direitos do Estado.

No Brasil, o princípio da isonomia somente é expresso explicitamente na Constituição de 1934, ao dispor em seu artigo 113, I que “Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas” (BRASIL, 1934). Segundo D’Oliveira (2010), o fato do Brasil ter vivenciado uma colonização escravocrata, consiste no motivo pelo qual ocorreu esta demora na normatização e constitucionalização do princípio da isonomia.

Considerando-se as concepções e abrangência do princípio ao longo do processo histórico, é possível identificar, segundo Santana (2010), três visões do princípio, as quais podem ser classificadas em nominalista, idealista e realista. A primeira espécie refere-se a uma igualdade meramente simbólica, sendo uma concepção grega do princípio adotada para justificar a escravidão e os privilégios concedidos. Nesta visão, adota-se o parâmetro da natureza, aceitando a desigualdade social como necessária para que os homens possam conviver de maneira pacífica.

Já a segunda espécie, denominada de idealista, considera os homens absolutamente iguais, sem considerar nenhuma espécie de distinção, não existindo para esta concepção a dicotomia entre iguais e desiguais. Por fim, a terceira visão considera as desigualdades humanas, propondo utilizar-se de ações desiguais com o intuito de promover a igualdade, a fim de garantir que mesmo os desiguais possam conviver de maneira igual. Esta consiste na visão mais comum a ser adotada pelos atuais constitucionalistas, que propõem considerar o aspecto formal e material na análise do princípio.

Esta visão realista do princípio da igualdade pode ser considerada um resultado de uma mudança da noção do Estado que passou a compreender a ações positivas, culminando na ideia de Estado Social. Com esta mudança, a noção de igualdade formal, que objetivava apenas extinguir privilégios de classes e buscar o tratamento isonômico dos indivíduos, passou a ser complementada com a noção da igualdade material, que busca efetivamente a justiça social, por meio de ações positivas do Estado em prol da redução das desigualdades (GONÇALVES, 2012).

É possível, então, compreender que a igualdade formal busca garantir que não ocorram, pela lei, tratamentos desiguais aos indivíduos. Entretanto, apenas este critério não é suficiente para garantir que os indivíduos tenham igual acesso às oportunidades. Em virtude desta carência em concretizar a igualdade em sentido formal, emerge a noção da igualdade material, como instrumento capaz de viabilizar a aplicação efetiva da igualdade.

A igualdade material pode ser compreendida como uma meta, um objetivo do Estado que, para ser alcançado, necessita de edições de leis que visem minimizar as diferenças que não possuem caráter natural entre os indivíduos. Ademais, para que se possa alcançar a noção plena do princípio, fazem-se também necessárias ações concretas do Poder Público e uma mudança de concepção da sociedade (D’OLIVEIRA, 2010).

Na linha desta noção de buscar a igualdade de fato, Mello (1999, p. 35) afirma que “o princípio da isonomia preceitua que sejam tratadas igualmente as situações iguais e desigualmente as desiguais”. Entretanto, é importante se atentar para não atribuir tratamento desigual aos indivíduos que não se encontram em situações de real desigualdade. Desta forma, deve-se apenas buscar “tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigualam” (GONÇALVES, 2012 p. 396).

O princípio da isonomia somente adquire aplicabilidade quando lhe confere a noção da igualdade material, a qual se baseia em instrumentos reais e sólidos que permitem a concretização dos direitos previstos nas normas. Assim, deve-se buscar a igualdade para além de sua noção formal, ou seja, perante a lei, sendo necessário buscar concretizá-la concedendo reais oportunidades dos indivíduos adquirirem condições dignas de vida (D’OLIVEIRA, 2010).

Para a promoção dessa igualdade material, no Brasil adota-se a discriminação positiva, ou seja, a designação de privilégios a determinados grupos sociais, sendo esta ação protegida pela lei, a fim de alcançar a paridade entre os segmentos distintos da sociedade (FIQUENE, 2012). Dentre estas ações afirmativas encontram-se as cotas sociais, previstas na Lei 12.711/2012, com o intuito de garantir igualdade de oportunidade aos estudantes provenientes de escolas públicas ingressarem nas Instituições Federais de Ensino Superior. Com o intuito de melhor apresentar esta temática, o tópico a seguir destina-se à abordagem da origem e das finalidades das ações afirmativas e abarca, especificamente, as cotas sociais para o ingresso nas universidades federais brasileiras.

3. As cotas sociais como mecanismo de ação afirmativa

A desigualdade existente entre grupos sociais acarreta consequências negativas aos grupos desfavorecidos, dentre as quais a exclusão social. Com o intuito de reduzir esta disparidade, o Estado passou a adotar medidas para favorecer os segmentos discriminados da sociedade, visando reduzir as injustiças sociais (MOTTA e LOPES, 2012; BAYAMA, 2012).

O termo ação afirmativa, utilizado no Brasil atualmente para designar estas ações direcionadas aos grupos desfavorecidos, originou-se em meados de 1960 nos Estados Unidos. Neste período, o país apresentava um contexto de reivindicações pelos direitos civis, com ênfase na busca da expansão igualitária de oportunidades a todos os norte-americanos (MOEHLECKE, 2002; BELLO, 2005 e LAGO et al., 2014).

Os Estados Unidos, a fim de buscar neutralidade, aplicava suas políticas governamentais sem realizar distinções, não considerando fatores que distinguem os indivíduos, tais como sexo, raça e nacionalidade. Ao passar adotar as políticas públicas de ações afirmativas, nota-se que houve uma mudança na postura do país, o qual passou a considerar fatores que distinguem os indivíduos (HAAS e LINHARES, 2012).

Contudo, apesar de ter recebido destaque e ter se propagado em diversas regiões pelo mundo após se iniciar nos Estados Unidos, a prática das ações em prol da inclusão social já existia na Índia. Neste país, adotou-se medidas com o intuito de atenuar as disparidades

resultantes do regime de divisão da sociedade em castas desde a década de 50 (BELLO, 2005; BAYAMA, 2012; SILVA e SILVA, 2012).

Em todos os países nos quais são adotadas, as ações afirmativas buscam, especialmente, proporcionar aos diferentes segmentos da sociedade, igualdade de condições para competir pelo acesso aos meios fundamentais, como emprego e educação (GOMES, 2001; SILVA e SILVA, 2012). Desta forma, possuem áreas distintas de atuação, sendo direcionadas aos cargos públicos, ao mercado de trabalho e, desde 2012, legalmente em âmbito nacional, para garantir a inserção de grupos vulneráveis em todas as Instituições Federais brasileiras de Ensino Superior.

Para que se estabeleçam estas ações, torna-se necessário a comprovação de que são inexistentes meios espontâneos dos segmentos fragilizados se integrarem naturalmente ao objeto da ação afirmativa, em curto prazo. Trata-se de medidas especiais designadas à redução de desigualdades existentes que devem ser adotadas enquanto são realizadas ações efetivas em prol das categorias sociais em desvantagem (HAAS e LINHARES, 2012). Assim, constitui-se em um instrumento provisório, devendo persistir até estabelecer o equilíbrio na representação das esferas sociais (BAYAMA, 2012).

Por possibilitar que os Direitos Universais sejam usufruídos por todos os indivíduos, as ações afirmativas podem ser consideradas medidas de caráter social, que possuem o intuito de proporcionar igualdade na concorrência por oportunidades (GUARNIERI e MELO-SILVA, 2010). A adoção desta modalidade de política como mecanismo de corrigir as desigualdades no acesso aos bens fundamentais assumiu desenhos distintos nos países em que foi adotada.

O sistema de cotas consiste na modalidade mais praticada, sendo definido por Motta e Lopes (2012, p.683) como:

(...) políticas, geralmente temporárias, que dispensam tratamento preferencial às pessoas pertencentes à classe ou grupos minoritários, como forma de proporcionar o acesso às instituições educacionais e setores do mercado de trabalho, por meio de reserva de vagas, a fim de compensar os prejuízos sofridos por esta população ao longo da história. Trata-se de uma espécie de ação afirmativa que vem sendo aplicada em vários países, para corrigir as desigualdades existentes no meio social.

Entre as principais áreas contempladas por esta modalidade de ação afirmativa encontra-se o sistema educacional, notadamente o ensino superior. A necessidade da adoção das cotas para o ingresso ao ensino superior emerge do fato das desigualdades sociais existentes no Brasil terem resultado em um sistema de educação que por anos atribuiu aos negros e pobres, acesso apenas a educação de qualidade inferior. Desta forma, recursos que deveriam ser dirigidos à promoção de educação de qualidade a todos os brasileiros acabam concentrados na parcela da população que predomina na política e nos aspectos socioeconômicos (GOMES, 2003).

Em termos operacionais, a adoção deste mecanismo de ação afirmativa para o ensino superior apresentou compatibilidade com o processo de aprovação das universidades, que tendem a se basear em um exame de admissão (TELLES e PAIXÃO, 2013). A adoção dessa política tem ocasionado divergências de opiniões no meio social, tornando-se alvo de

estudos de pesquisadores no âmbito acadêmico. A temática constituiu objeto de estudo de Bezerra e Gurgel (2011), Frias (2012), Motta e Lopes (2012), Machado e Magaldi (2014), Lago et al. (2014) e Pinheiro (2014).

Os primeiros relatos referentes ao uso de cotas para acesso às instituições públicas de ensino remetem ao estado do Rio de Janeiro (PINHEIRO, 2014). Este estado foi o primeiro a elaborar legislação específica para as cotas, por meio das leis estaduais 1.258/2000 e 3.524/2000. A primeira estabelece que 50% das vagas das universidades públicas devem ser destinadas aos alunos provenientes da rede pública de ensino fundamental e médio. Enquanto a segunda estabelece que a Universidade Estadual do Rio de Janeiro e a Universidade Estadual do Norte Fluminense destinem 40% de suas vagas para alunos afro descendentes e indígenas (GUARNIERI e MELO-SILVA, 2010).

Ao longo dos anos a prática tornou-se comum em várias instituições, em proporções distintas, vindo a se estabelecer um padrão para o sistema em âmbito nacional apenas em agosto de 2012, por meio da sanção da Lei 12.711/2012, conhecida como Lei de Cotas Sociais. Esta lei é resultado do Projeto de Lei 3627/04, elaborado a partir de uma decisão do Governo Federal. Este projeto de lei determinava que 50 % das vagas das universidades federais fossem destinadas aos alunos da rede pública do ensino médio, além de dispor sobre a obrigatoriedade de reservar vagas especificamente para grupos étnico-raciais, segundo a proporção destes indivíduos nas respectivas unidades federativas (PINHEIRO, 2014).

Desde sua sanção, concedeu-se o prazo de quatro anos para que a lei seja progressivamente atendida pelas universidades e institutos federais, devendo ser totalmente atendida até 30 de agosto de 2016. Essa lei garante que 50% das vagas de todos os cursos, em cada turno em que são oferecidos, de todas as universidades e institutos federais de educação, ciência e tecnologia, sejam reservadas para as cotas sociais, sendo as demais vagas ofertadas à ampla concorrência. Dessas vagas destinadas às cotas, metade deve ser ofertada para estudantes provenientes de escolas públicas com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio, e metade para os estudantes que apesar de serem egressos de escolas públicas, possuem renda familiar superior a esta renda estabelecida.

Em ambos os casos também se deve considerar a soma de pretos, pardos e indígenas, conforme o último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (BRASIL, 2012). A reserva de vagas para negros e indígenas gera aversões, contudo, deve-se considerar que o atual quadro brasileiro de produção do conhecimento possui como característica a baixa representatividade dessas etnias (GUARNIERI e MELO-SILVA, 2007).

Por se constituir um mecanismo de ação afirmativa, a política de cotas estabelecida nessa lei possui caráter temporário. Perpassado uma década de sua sanção, seus impactos deverão ser amplamente avaliados (PINHEIRO, 2014). Assim, torna-se necessário adotar como medida gradativa e de longo prazo, concomitantemente à política de cotas, ações direcionadas à reformulação do ensino básico e médio, a fim de oferecer ensino de qualidade aos alunos da rede pública e, posteriormente, a extinção da política de cotas sociais.

Nota-se que a aprovação da Lei 12.711/2012 atribui às universidades públicas um caráter mais equitativo e heterogêneo (MACHADO e MAGALDI, 2014). Destarte,

estas instituições passam a representar todas as esferas da sociedade brasileira, reduzindo o privilégio de uma parcela que, em função de sua condição social, anteriormente apresentava uma posição vantajosa para ingressar nas universidades federais.

No entanto, segundo Motta e Lopes (2012), alguns críticos a esta modalidade de ação afirmativa argumentam que os alunos que ingressam por meio das cotas sociais ocasionarão retrocesso no nível de ensino das instituições federais de ensino superior. Contudo, este argumento dos adeptos a esta perspectiva constitui suposição infundada, visto que não há estudos que o comprove (PINHEIRO, 2014).

Ademais, embora seja importante a busca pela excelência acadêmica, esta pode ser sacrificada em prol da justiça social (FRIAS, 2012), ou seja, da promoção da igualdade equitativa de acesso às instituições de ensino superior. Neste sentido, mesmo que houvesse a comprovação da redução nos indicadores acadêmicos e científicos em função da adoção das cotas sociais, tal constatação seria insuficiente para atribuir a esta política um caráter injusto.

Entretanto, ressalta-se que a adoção da política de cotas não deve ser adotada isoladamente, uma vez que é preciso um planejamento acadêmico e administrativo a fim de proporcionar medidas que propiciem a conclusão do curso dos cotistas em igualdade de condições (SANTANA, 2010). Assim, políticas públicas devem ser adotadas com o intuito de melhorar a qualidade do ensino fundamental e médio público para que, dessa forma, seja oferecido um ensino de qualidade e, futuramente, seja possível a extinção das políticas de cotas por não ser mais necessária. Concomitantemente, faz-se necessário a adoção de medidas administrativas e educacionais internas nas Instituições de Ensino Superior.

Dentre estas medidas, destaca-se a assistência social para garantir que estes alunos de baixa renda tenham condições de permanecer nas localidades das instituições com, pelo menos, condições mínimas de subsistência. Também são necessários programas de assistência educacional como monitorias e tutorias, uma vez que os cotistas podem apresentar maiores dificuldades por não terem tido acesso a um ensino básico e médio de qualidade equiparada aos alunos provenientes da rede privada de ensino. Em relação a esta assistência educacional, a própria Lei de Diretrizes e Bases, Lei nº. 9.394 estabelece que as instituições de ensino superior utilizem de mecanismos para nivelar e recuperar os estudantes que necessitam desta assistência para garantir qualidade em suas formações (BRASIL, 1996 e SANTANA, 2010).

Pelo exposto, pode-se aferir que as cotas sociais são necessárias no atual cenário brasileiro para garantir igualdade de oportunidade. Nesta linha, o próximo tópico destina-se à discussão desta medida, que constitui alvo de divergências no âmbito social e acadêmico, à luz do princípio da isonomia.

4. As cotas sociais como mecanismo de concretização da igualdade

Por integrar os direitos fundamentais, o princípio da isonomia está vinculado diretamente ao Estado Democrático de Direito, possuindo significativa carga ideológica. Desta forma, trata-se de um princípio a ser observado no momento de elaboração das normas e na aplicação de políticas públicas. Esta ligação possibilita manter as garantias individuais na elaboração das políticas públicas (SANTANA, 2010).

Dentre as políticas públicas, destacam-se as ações afirmativas, as quais viabilizam a segmentos sociais marginalizados o acesso a direitos sociais, principalmente à educação e ao mercado de trabalho. Desta forma, trata-se de mecanismos que propicia a concretização da igualdade material, uma vez que apesar da Constituição Federal assegurar a garantia da igualdade, há muitos brasileiros que permanecem excluídos do acesso à educação, política e saúde, sendo deixados à parte do convívio social.

Desta forma, apenas a definição em lei não é o suficiente para promover uma igualdade efetiva. É preciso que o Estado faça mais do que simplesmente se abster de realizar discriminações e desigualdades, sendo necessário atuar positivamente para reduzir as desigualdades sociais. Nesta linha, para que se concretize o princípio da igualdade, o poder público deve tanto proibir a discriminação quanto adotar medidas concretas para redução da desigualdade (HAAS e LINHARES, 2012), se atentando para não atribuir tratamento desigual aos indivíduos que não se encontram em situações de desigualdade.

Para a promoção dessa igualdade material, adota-se a discriminação positiva, ou seja, há a designação de privilégios a determinados grupos sociais, sendo esta ação protegida pela lei, a fim de alcançar a paridade entre os segmentos distintos da sociedade. Especificamente no que se refere ao acesso ao ensino superior, a adoção de ações afirmativas, como a prevista na Lei 12.711/2012, que regula a adoção de cotas sociais para o ingresso nas Instituições Federais de Ensino Superior, busca garantir que a igualdade preconizada na constituição seja efetivada, alcançando a igualdade material.

Assim, o intuito das ações afirmativas não é promover uma discriminação reversa, passando a preterir determinado grupo até então visto como dominante, mas intenciona-se, ao contrário, diminuir as disparidades e promover a igualdade de oportunidade (FIQUENE, 2012). Pode-se então compreender que a lógica da Lei 12.711/2012, como mecanismo de ação afirmativa, não é reduzir as oportunidades dos alunos provenientes de escolas privadas, ao contrário, o objetivo da formulação desta lei consiste em ater-se a grupos anteriormente excluídos do efetivo acesso à educação superior e proporcionar-lhes a igualdade de oportunidade no acesso às Instituições Federais de Ensino Superior.

Essa adoção do sistema de cotas para permitir o acesso às Universidades Federais constitui uma política de ação afirmativa que permite a concreta inclusão de grupos, seja por critérios socioeconômicos ou étnicos (NEVES et al., 2007). As cotas sociais buscam reparar distorções históricas e promover a igualdade material para a geração atual. Desta forma, não objetiva realizar discriminações ilícitas, ou conceder favorecimentos, mas sim garantir que seja atendido o artigo 5º, caput, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que trata do caráter de obrigatoriedade de satisfazer ao princípio da igualdade (SANTANA, 2010).

Compreende-se que as cotas sociais podem ser caracterizadas como medidas discriminativas lícitas, uma vez que trata de um mecanismo que atribui tratamento desigual a minorias com o intuito de protegê-las. Contudo, as cotas sociais devem ser uma medida paliativa adotada concomitantemente a medidas que buscam extinguir efetivamente as desigualdades, como por exemplo, promover medidas que garantem um ensino básico de qualidade para que as cotas não sejam mais necessárias (FIQUENE, 2012).

Em virtude das divergências que a adoção das cotas sociais tem gerado, torna-se importante analisar sua compatibilidade com o princípio da isonomia. Santana (2010) realiza uma análise para a identificação do desrespeito a este princípio no que tange especificamente às ações afirmativas para afrodescendentes, considerando os fatores sugeridos por Mello (1999). Estes mesmos fatores podem ser aplicados para identificar se há desrespeito a este princípio no que se refere às cotas sociais definida na Lei 12.711/2012, a qual utiliza também critérios socioeconômicos.

Mello (1975) aponta a necessidade de que determinada norma jurídica observe, cumulativamente, três fatores para ser caracterizada como uma análise correta do problema. O primeiro fator refere-se à investigação do critério discriminatório, o segundo a verificação do fundamento lógico para o fator de discriminação, o qual deve ser em função da desigualdade identificada. Por fim, o terceiro se refere à lógica desta correlação com os interesses absorvidos na Constituição.

A análise do fator de discriminação adotado abarca dois requisitos, sendo o primeiro o fato de que “a lei que possua fator de discriminação não pode ser absoluta nem ao menos singularizar o sujeito, tendo em vista que não há possibilidade de prever o presente e o futuro em um dado momento da sociedade” (SANTANA, 2010, p. 750). As cotas sociais não são absolutas, uma vez que está previsto para ocorrer após uma década de sua adoção, a análise do seu impacto e não há possibilidade de singularizar os beneficiados, uma vez que a aplicação da lei prevê critérios definidos para que o indivíduo possa usufruir dos benefícios.

O segundo requisito a ser considerado na análise do fator de discriminação adotado consiste no fato de “se observar para a formulação de tais fatores, a pessoa, coisa ou situação que deve ser vista de forma diferenciada pelo ordenamento jurídico, não podendo adotar um critério que não está presente nela mesma para conferir situações diferenciadas” (SANTANA, 2010, p. 750). As cotas sociais buscam promover igualdade de oportunidades para indivíduos que de fato possuem traços que justificam o tratamento desigual, em virtude dos fatores desiguais.

Uma dessas desvantagens consiste no fato destes estudantes não terem acesso a preparos que permitam concorrer em condições equitativas com alunos provenientes da rede particular de ensino. Estudos internacionais reforçam essa necessidade, ao indicar que os alunos das melhores escolas tendem a fazer mais progresso educacional (FISCHER e MASSEY, 2007).

Nessa linha, podemos mencionar o estudo de Ribeiro (2011), que aponta resultados semelhantes ao considerar o cenário brasileiro. O referido autor identificou que os alunos pertencentes às escolas públicas federais e particulares possuem mais chances de fazer cada transição educacional. Segundo o autor, isso ocorre porque de forma geral, as escolas privadas e públicas federais brasileiras são melhores do que as escolas públicas estaduais e municipais.

Vale acrescentar, que para além das questões econômicas que influenciam, por exemplo, na possibilidade de arcar com mensalidades de escolas particulares, há outros fatores que contribuem para ocasionar desvantagens ao público contemplado pelas cotas sociais. Dentre esses, Bonamino, Alves e Franco (2010), apontam que os alunos que

pertencem às famílias com melhores condições econômicas, além de possuírem acesso a melhores instituições de ensino, também possuem mais fácil acesso à bens culturais e melhores condições residenciais para o estudo

No que se refere especificamente à determinação de designar vagas para negros, pardos e indígenas, este critério torna-se justificável, uma vez que além de lidar com aspectos desiguais socioeconômicos, estas etnias são vítimas de preconceito (SANTANA, 2010). Ademais, deve-se considerar que o atual quadro brasileiro de produção do conhecimento possui como característica a baixa representatividade dessas etnias (GUARNIERI e MELO-SILVA, 2007).

O segundo critério adotado por Mello consiste na investigação da justificativa racional do critério discriminatório considerando a norma que prevê determinada desigualdade (MELLO e SANTANA, 2010). Nesta linha, vale mencionar o estudo realizado por Griner, Sampaio e Bezerra (2015). Os autores analisaram os principais determinantes de acesso à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, considerando as características pessoais, familiar e de origem escolar. Concluíram que os alunos provenientes do ensino público tendem a ter resultados inferiores nos processos seletivos, em comparação aos alunos oriundos do ensino privado.

Pelo exposto, há evidências de que sem as cotas sociais não seria possível equiparar, em curto prazo, as oportunidades de ingresso nas universidades federais dos alunos provenientes das redes municipais e estaduais de ensino básico e médio, com os alunos provenientes das redes particulares. Assim, até que sejam realizadas mudanças significativas nas redes estaduais e municipais de ensino, faz-se necessário as cotas sociais, com o intuito de evitar que até que ocorram essas mudanças efetivas - as quais somente podem produzir efeitos em médio e longo prazo - gerações de indivíduos de classes mais desfavorecidas sejam condenadas a desigual oportunidade de acesso às universidades federais.

Por fim, o terceiro critério busca se atentar à consonância da correlação com os princípios constitucionais. A educação constitui um direito fundamental disposto na Constituição da República Federativa do Brasil (1988), sendo de competência do Estado promovê-la e estender seu acesso a todos. Nesse sentido, Motta e Lopes (2012) ressaltam a importância da educação para possibilitar o desenvolvimento da personalidade humana, permitindo ao indivíduo conquistar sua liberdade e ascensão social por meio do conhecimento advindo do ensino.

Assim, evidencia-se que no atual cenário de desigualdades existentes no Brasil, a adoção da política de cotas sociais para o acesso às universidades públicas emerge como mecanismo apto a ampliar o acesso à educação superior e a contribuir para a constituição de uma sociedade com menores níveis de desigualdades sociais. Trata-se de uma medida constitucional que busca consolidar o direito à educação, ao proporcionar o acesso ao ensino de qualidade a grupos específicos.

5. Considerações Finais

Este ensaio teórico, baseado em referências bibliográficas, teve como objetivo analisar as cotas sociais como mecanismo de ação afirmativa, à luz do princípio da isonomia. Para

tanto, realizou-se um breve levantamento histórico do princípio da isonomia e seus aspectos gerais, bem como um levantamento histórico das ações afirmativas, especificamente das cotas sociais e, por fim, abordou-se quais aspectos que possibilitam caracterizar as cotas sociais como um mecanismo que propicia a concretização do princípio da igualdade.

Verificou-se que as cotas sociais constituem um mecanismo de discriminação lícita que visa promover a igualdade material no Brasil, proporcionando igualar as chances dos estudantes provenientes de escolas públicas e dos estudantes provenientes da rede privada de ensino básico e médio ingressar nas Instituições Federais de Ensino Superior. Assim, as cotas sociais constituem em um mecanismo de concretização da igualdade, no que se refere ao direito constitucional à educação.

Pelo exposto, considerando a noção da igualdade material, as cotas sociais são fundamentais para promover efetivamente um tratamento isonômico, protegendo os grupos vulneráveis. Essa medida emerge como um mecanismo apto a ampliar o acesso à educação superior e contribuir para a constituição de uma sociedade com menores níveis de desigualdades sociais, proporcionando resultados de curto prazo, enquanto devem-se adotar medidas que busquem proporcionar um ensino público básico e médio de qualidade, para que as cotas sociais possam ser extintas.

Referências

BELLO, E. Políticas de ações afirmativas no Brasil: uma análise acerca da viabilidade de um sistema de cotas sociais para ingresso nas universidades. **Revista Direito, Estado e Sociedade**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, n. 26, p. 32-53, jan./jul., 2005.

BEZERRA, T. O. C.; GURGEL, C. A política pública de cotas em universidades, desempenho acadêmico e inclusão social. **Sustainable Business International Journal**, n. 9, p. 1-22, 2011.

BONAMINO, A.; ALVES, F.; FRANCO, C. Os efeitos das diferentes formas de capital no desempenho escolar: um estudo à luz de Bourdieu e de Coleman. **Rev. Bras. Educ.**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 45, p. 487-499, Dec. 2010.

BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934) Brasília, Senado Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm> Acesso em: 10 de junho de 2016.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, Senado Federal.

BRASIL, **Lei nº 12.711**, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

BRASIL, **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

D'OLIVEIRA, M. C. B. Breve análise do princípio da isonomia. **Revista Processus**, Brasília, v. 1, n. 01, p. 22-31, 2010.

FIQUENE, G. T. Igualdade material x igualdade formal: uma discussão sobre o sistema de cotas nas universidades brasileiras. In: **Revista Digital Simonsen**. Rio de Janeiro, n.2, Mai. 2015. Disponível em: <www.simonsen.br/revistasimonsen>.

FISCHER, M. J.; MASSEY, D. S. The effects of affirmative action in higher education. **Social Science Research**, v.36, n.2, p. 531-549, 2007.

FRIAS, L. As cotas raciais e sociais em universidades públicas são injustas? **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 41, 2012.

GOMES, J. B. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade**: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GOMES, J. B. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. **Ações afirmativas**: políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A, p. 15-58, 2003.

GONÇALVES, B. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Editora, JusPODIVM, 2012.

GRINER, A.; SAMPAIO, L. M. B.; SAMPAIO, R. M. B. A política afirmativa “Argumento de Inclusão” como forma de acesso à universidade pública: o caso da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. **Rev. Adm. Pública**, Rio de Janeiro, v. 49, n. 5, p. 1291-1317, 2015.

GUARNIERI, F. V.; MELO-SILVA, L. L. Ações afirmativas na educação superior: rumos da discussão nos últimos cinco anos. **Psicologia & Sociedade**, v. 19, n. 2, p. 70-78, 2007.

GUARNIERI, F. V.; MELO-SILVA, L. L. Perspectivas de estudantes em situação de vestibular sobre as cotas universitárias. **Psicologia & Sociedade**, v. 22, n. 3, p. 486-498, 2010.

HAAS, C. M.; LINHARES, M. Políticas públicas de ações afirmativas para ingresso na educação superior se justificam no Brasil? **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, v. 93, n. 235, 2013, p. 836-863, set./dez. 2012.

LAGO, J.; MALBOUISSON, C.; SILVA, V. F.; CAVALCANTI, I. **Cotas e desempenho na Universidade Federal da Bahia**: uma análise dos ingressantes de 2010 a 2012. In: X Encontro de Economia Baiana, 2014, Universidade Federal da Bahia, Salvador, BA

MACHADO, C. S.; MAGALDI, C. A. Sistema de cotas, equidade e assistência estudantil. In: **XIV COLÓQUIO INTERNACIONAL DE GESTÃO UNIVERSITÁRIA – CIGU, 2014, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, SC.**

MELLO, C. A. B. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 1999.

MOEHLECKE, S. Ação afirmativa: história e debates no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, n. 117, p. 197-217, novembro/2002.

MOTTA DA, I. D.; LOPES, H. M. O sistema de cotas sociais para ingresso na universidade pública. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, n. 11, p. 6823-6857, 2012.

NEVES, C. E. B. et al. Acesso, expansão e equidade na educação superior: novos desafios para a política educacional brasileira. **Sociologias**, v. 9, n. 17, p. 124-157, 2007.

PINHEIRO, J. S. S. P. **Desempenho acadêmico e sistema de cotas**: um estudo sobre o rendimento dos alunos cotistas e não cotistas da Universidade Federal do Espírito Santo. 2014. 101 f. Dissertação (Mestrado em Gestão Pública) – Programa de Pós Graduação em Gestão Pública do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória. 2014.

RIBEIRO, C. A. C. Desigualdade de oportunidades e resultados educacionais no Brasil. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 54, n.1, p. 41-87, 2011.

SANTANA, E. B. As políticas públicas de ação afirmativa na educação e sua compatibilidade com o princípio da isonomia: acesso às universidades por meio de cotas para afrodescendentes. **Ensaio**, V. 18, N. 69, p. 736-760, 2010.

SILVA, P. B.; S. P. Representações sociais de estudantes universitários sobre cotas na universidade. *Fractal*, **Revista de Psicologia**, v. 24, n. 3, p. 525-542, Set./Dez. 2012.

TELLES, E.; PAIXÃO, M. *Affirmative action in Brazil*. **LASA Forum**. v. XLIV, p. 10-12, 2013.